



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0000977-76.2015.815.0000 — 7ª Vara de Família da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : George Glauber Felix Sévero

Advogado : Mauricio Lucena Brito

Agravada : Júlia Xavier de Medeiros Félix, representada por sua genitora Wênia Xavier de Medeiros

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PENSÃO ALIMENTÍCIA — PEDIDO DE REDUÇÃO — SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE MELHORADA — CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO SEUS RECURSOS — VALOR ELEVADO — BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE — REDUÇÃO DO PERCENTUAL — DEFERIMENTO PARCIAL.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar ativo, interposto por **George Glauber Félix Severo**, contra decisão do Juízo da 7ª Vara de Família da Capital, que indeferiu o pedido antecipatório, por ele pleiteado, nos autos da *Ação Revisional de Alimentos*, interposta em desfavor de **Júlia Xavier de Medeiros Félix**, representada por sua genitora Wênia Xavier de Medeiros.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso (fls. 02/14) objetivando, em síntese, a redução do percentual a ser pago a título de pensão alimentícia para o patamar de 10% (dez por cento) de seus vencimentos, excluindo-se da incidência os descontos obrigatórios.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

De acordo com o art. 527, III do Código de Processo Civil Brasileiro, “recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator III -

*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), **ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão**”;*

Assim, pretende o agravante a concessão do denominado efeito ativo do agravo de instrumento, de acordo com a exegese do art. 558 do Código de Processo Civil Brasileiro, pois o referido dispositivo atende às hipóteses de interlocutórias de índole positiva ou negativa, para suspender o cumprimento da decisão, no primeiro caso (efeito passivo), e dar-lhe conteúdo positivo no segundo (efeito ativo), embora, em ambos os casos, deva a parte requerente fundamentar o seu pedido, sob pena de denegação.

No entanto, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a referida concessão, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

Depreende-se dos autos, que o agravante ajuizou ação revisional de alimentos sob a alegação de que a quantia mensal paga atualmente, a título de pensão alimentícia, se mostra exorbitante uma vez que quando do acordo judicial firmado na Ação de Alimentos, em 26 de junho de 2010, foi fixado um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre seus vencimentos, o que representava um valor de aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) considerando que o agravante percebia a importância mensal equivalente a um salário mínimo.

Ocorre que, em junho de 2014 o agravante assumiu o cargo de professor efetivo do IFPB – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, passando a ter uma remuneração bruta de R\$ 4.851,51 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), tendo a prestação alimentícia subido ao patamar de aproximadamente R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais).

Ao pleitear a redução da prestação alimentícia, a magistrada “a quo” indeferiu a tutela pretendida, por entender que “...*mesmo com a situação financeira mudando para melhor, nessa fase, não se pode afirmar que as necessidades da alimentada tenham permanecido as mesmas....*”.

Pois bem.

Sabe-se que para a fixação dos alimentos devem ser utilizados como parâmetros a proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. A propósito:

"Proporcionalidade na fixação dos alimentos. Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre 'ad necessitatum'. (JB, 165:279; RT, 530:105, 528:227, 367:140, 348:561, 320:569, 269:343 e 535:107; Ciência Jurídica, 44:154; EJSTJ, 23:122; RSTJ, 96:322)" (DINIZ, Maria Helena, 'in' "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, São Paulo, 9ª ed., 2003, 1995, p. 1.164).

No presente caso, verifica-se que o percentual acordado na ação de alimentos, de 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos do autor não deve permanecer, pelo menos a princípio, uma vez que nos idos de 2010, tal percentual representava uma importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor este bem inferior aos atuais R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais), levando-se em consideração que a remuneração do agravante melhorou.

Nessa perspectiva, observa-se que o percentual fixado a título de alimentos afigura-se aparentemente sobrelevado, mormente ao se considerar que a genitora também possui o dever de contribuir com o custeio de parte das despesas inerentes à criação da menor

Sendo assim, mostram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida em favor do agravante, uma vez que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Mediante tais considerações, entendo que o percentual da pensão alimentícia em favor da recorrida devem ser arbitrados em **20% (vinte por cento)** dos seus vencimentos, excluindo-se os descontos obrigatórios.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária – juízo de probabilidade e prelibação, portanto – restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Pelo exposto, **DEFIRO, em parte, o pedido liminar**, a fim de reduzir o percentual da pensão alimentícia arbitrados pelo juízo *a quo*, fixando-os em **20% (vinte por cento)** dos seus vencimentos, excluindo-se os descontos obrigatórios.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada. Na mesma oportunidade, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça. Após, conclusos.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

O agravante assegura que os alimentos fixados pelo Juízo *a quo* são exorbitantes, pois o mesmo ainda tem de arcar com os altos gastos de outro filho, que requer cuidados especiais. Alega, ainda, que a genitora do agravado trabalha e possui condições de arcar, também, com o custeio do recorrido, nesses termos, pugna pela redução dos alimentos provisórios para 10% (dez por cento) de seus rendimentos, acrescidos de plano de saúde e odontológico, os quais já são prestados em favor do agravado.

Vislumbra-se, ainda, dos autos, que a genitora do agravado possui atividade remunerada (fls. 217). Nesses termos, a partir de uma perfunctória análise do caderno processual, percebe-se que o valor fixado, a título de alimentos provisórios, é exorbitante, uma vez que não há que se eximir a genitora do recorrido de contribuir com o custeio de parte das despesas inerentes à criação do mesmo.

Nesse norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - UNIÃO ESTÁVEL - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - AGRAVANTE QUE DEIXOU DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR FIXADO - AGRAVADA QUE NÃO COMPROVOU A NECESSIDADE - ALIMENTOS FIXADOS PELO MAGISTRADO PRIMEVO EM VALOR ELEVADO - DECISÃO TEMERÁRIA DIANTE DA ESCASSA DILAÇÃO PROBATÓRIA - REDUÇÃO DO QUANTUM - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJMG, processo nº 1.0024.07.686933-8/001, Relator: RONEY OLIVEIRA, Data da Publicação: 10/06/2008)

ALIMENTOS. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AJUSTE. - Se os alimentos foram fixados em valor elevado os mesmos devem ser reduzidos para que se ajuste ao binômio necessidade/possibilidade que serve como critério de mensura do "quantum" da respectiva obrigação. (TJMG, processo nº 1.0188.06.053323-2/001, Relator: WANDER MAROTTA, Data da Publicação: 17/06/2008)

DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISIONAIS - 'QUANTUM' - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - REDUÇÃO - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - Devem ser reduzidos os alimentos provisórios fixados, tendo por parâmetro as necessidades do Alimentando e à disponibilidade econômico-financeira do Alimentante. - Agravo parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0702.08.526468-8/001 - Relator: BARROS LEVENHAGEN - 5ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 02/04/2009 - Data da Publicação: 22/04/2009).

A irresignação do agravante deve prosperar, tendo em vista que é cediço que os alimentos provisórios devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

No caso em exame, os alimentos provisórios foram fixados sem observância ao princípio da razoabilidade, considerando as necessidades do agravado, como também a possibilidade econômica do agravante, que comprovou suficientemente a impossibilidade real de continuar arcando com o pagamento da pensão alimentícia nos moldes anteriormente fixados, em virtude de ter convolado novas núpcias (fls. 119), resultando o nascimento de uma outra filha (fls.120) e a responsabilidade pela manutenção da nova família.

Saliente-se, ademais, que o alto padrão de vida das agravadas, com gastos decorrentes de viagens, inclusive ao exterior (fls. 106/113), fuge das despesas de natureza alimentar, em face da ausência do caráter de imediatividade, próprio destas, não impondo, por conseguinte, que o agravante venha a arcar com parte delas, máxime porque os cônjuges separados judicialmente devem contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos (art. 1.703, CC).

Deve haver um equilíbrio na fixação de alimentos de modo que não onere demasiadamente quem os presta, nem deixe desprovido do suficiente para sua manutenção aquele que deles necessita.

Desse modo, comprovou o agravante não poder arcar com os alimentos provisórios no valor de 2,5 (dois e meio) salários mínimos, equivalente a R\$ 1.037,75 (mil, trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), já que possui uma renda de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme comprovam as cópias dos recibos de entrega da declaração de imposto de renda do agravante.

Ora, em se tratando de fixação de alimentos o juiz deve sempre considerar o binômio necessidade/possibilidade, utilizando-se, na essência, do princípio da razoabilidade.

Neste viés, mantendo o entendimento já perfilhado, entendo que o valor de 2,5 (dois e meio) salários mínimos, equivalente a R\$ 1.037,75 (mil, trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), a título de alimentos provisórios, afigura-se irrazoável, devendo ser minorado, pois não se mostra proporcional aos ganhos de quem está obrigado a prestar, no caso, o agravante.

Vale ressaltar que a genitora das alimentandas está empregada, recebendo um salário de R\$ 1.756,74 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e ainda possui um consultório odontológico (fls. 134).

Dessa forma, considerando que os alimentos provisórios são deferidos com base em juízo preliminar, afigura-se imprescindível que o magistrado pressinta a verossimilhança nas alegações da autora, para deferir o pedido, o que inexistiu no caso em exame.

Ressalte-se, por oportuno, que, havendo modificação da situação econômica das partes, é modificável, a qualquer momento, a decisão que concede ou nega alimentos, porquanto não faz coisa julgada.

Ante o exposto, entendo razoável minorar os alimentos provisórios para a quantia de 01 (um) salário mínimo, razão pela qual **defiro a antecipação da tutela recursal**.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada, solicitando-lhe informações, inclusive quanto ao cumprimento da obrigação prevista no art. 526 do CPC. Na mesma oportunidade, intemem-se as agravadas para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias e remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça. Após, conclusos.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 25 de agosto de 2008.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR